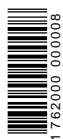


Segunda-feira, 11 de Novembro de 2013

I Série
Número 60



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 11/2013:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola..... 1904

Decreto-Presidencial n.º 12/2013:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Francisco Pereira da Veiga do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Senegal..... 1904

Decreto-Presidencial n.º 13/2013:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Federativa do Brasil..... 1904

Decreto-Presidencial n.º 14/2013:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Francisco Pereira da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola..... 1905

Decreto-Presidencial n.º 15/2013:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Santa Sé..... 1905

Decreto-Presidencial n.º 16/2013:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Emanuel Antero Garcia da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Santa Sé..... 1905

CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-Legislativo n.º 2/2013:	
Estabelece o regime jurídico da duração e horário de trabalho na Administração Pública	1905
Decreto-Lei n.º 43/2013:	
Regula a utilização das salas VIP dos aeroportos do país.....	1910
Decreto-Lei n.º 44/2013:	
Altera o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica.....	1914
Decreto-Lei n.º 45/2013:	
Altera o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro, que regula a organização do <i>Boletim Oficial</i>	1914
Resolução n.º 113/2013:	
Autorizada a Universidade de Cabo Verde a criar uma unidade orgânica com a denominação de Escola do Mar.....	1915
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:	
Portaria n.º 52/2013:	
Altera o artigo 47º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho.....	1915
MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:	
Portaria n.º 53/2013:	
Procede à Ratificação do Plano Director Municipal (PDM) da Brava.....	1916

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Decreto-Presidencial n.º 11/2013

de 11 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 15 de Outubro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 21 de Outubro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 12/2013

de 11 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Francisco Pereira da Veiga do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 15 de Outubro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 21 de Outubro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 13/2013

de 11 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

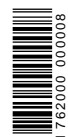
O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 15 de Outubro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 21 de Outubro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Presidencial n.º 14/2013

de 11 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Francisco Pereira da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 15 de Outubro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos, 21 de Outubro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 15/2013

de 11 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Santa Sé.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 17 de Outubro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos, 21 de Outubro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 16/2013

de 11 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Emanuel Antero Garcia da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Santa Sé, com residência na cidade da Praia.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 17 de Outubro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos, 21 de Outubro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 2/2013

de 11 de Novembro

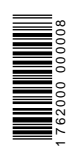
Uma Administração Pública moderna pressupõe a existência de uma dinâmica capaz de enfrentar atempada e eficazmente os múltiplos desafios que diariamente se lhe colocam e as necessidades da comunidade que serve.

Nesta perspectiva, depara-se com a necessidade de introduzir alterações ao regime jurídico do trabalho na Administração Pública em vigor, por forma a adequá-lo à Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, bem como às práticas relativas ao horário único implementado na Administração Pública.

Saliente-se que, com a implementação do horário único na Administração Pública, a título provisório e experimental, a carga horária dos funcionários diminui e aumentou eficácia e eficiência na satisfação das necessidades colectivas, possibilitando aos funcionários maior tempo disponível para se dedicarem à família, ao estudo e à cultura, sem serem descuradas as necessidades de uma Administração Pública voltada para o desenvolvimento.

Neste contexto, com o presente diploma adopta-se o horário único como horário de trabalho normal na Administração Pública e, por conseguinte, estatui-se a carga horária semanal de trabalho dos funcionários em trinta e sete horas e trinta minutos e a carga diária em sete horas e trinta minutos, com intervalo para descanso/refeição em 30 (trinta) minutos.

As funcionários com deficiência, mediante a apresentação de atestado médico ou declaração da Comissão



de Verificação de Incapacidades, que comprovem ser prejudicial para a saúde a prestação de trabalho nos parâmetros normais estabelecidos no diploma, é lhes concedida uma redução da carga horária por despacho do dirigente máximo de serviço, sem prejuízo de, em diploma especial, ser fixado um regime específico.

O presente diploma institui também o regime da não sujeição ao horário, traduzindo-se na prestação de trabalho não sujeita ao cumprimento de qualquer das modalidades de horário nele previstas, nem à observância do dever geral de assiduidade e de cumprimento de duração semanal de trabalho para a execução de um rol de tarefas determinadas e dentro dos prazos determinados, embora sem a dispensa de contacto regular com o serviço e a obrigatoriedade de sua presença no mesmo, quando tal se mostrar necessário.

Estabeleceu-se ainda o controlo de assiduidade e pontualidade através de registo automático, mecânico, informático, biométrico ou outros a definir por Portaria do Membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Foram ouvidos os sindicatos representativos.

Assim:

Ao Abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 36/VIII/2013, de 7 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da duração e horário de trabalho na Administração Pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Pública, sejam eles simples ou autónomos, bem como, aos serviços personalizados e os demais Institutos Públicos do Estado e dos Municípios estabelecidos no território nacional.

2. Exceptuam-se do referido no número anterior, os serviços de representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde, os serviços de Polícia e os das Forças Armadas, os quais se regem nesta matéria por regimes especiais.

CAPÍTULO II

Duração do Trabalho

Secção I

Regime geral da duração do trabalho

Artigo 3.º

Duração semanal de trabalho

1. A duração semanal da prestação do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é de 37H30 (trinta e sete horas e trinta minutos), salvo o disposto no número 2 do artigo 4.º

2. O disposto no número anterior não prejudica os regimes de duração semanal inferior já existentes, nem os que venham a ser estabelecidos nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º

Duração diária de trabalho

1. A duração diária da prestação do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é de 7H30 (sete horas e trinta minutos).

2. Aos funcionários com deficiência, que comprovem por atestado médico ou declaração da Comissão de Verificação de Incapacidades que as funções específicas exercidas nos termos referidos no número anterior afectem a sua saúde, pode ser concedida uma redução da carga diária, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, sem prejuízo do estipulado em diploma especial.

Artigo 5.º

Semana de trabalho e descanso semanal

1. A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias.

2. Os funcionários da Administração Pública têm direito a um dia descanso semanal, que deve, em princípio, coincidir com o Domingo.

3. Pode também ser concedido pelo Governo, facultativamente, um dia de descanso complementar que, em princípio, deve coincidir com o sábado.

Secção II

Regimes especiais da duração de trabalho

Artigo 6.º

Regimes especiais

1. Podem ser fixados pelo Governo regimes de duração semanal e diária inferiores aos previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, quando a penosidade, a perigosidade ou outra característica específica da actividade exercida os justifiquem.

2. Pode ser fixado pelo Governo regime especial de horário de trabalho nos serviços desconcentrados do Estado, se razões ponderosas e a necessidade dos utentes o justificarem.

3. Podem também ser fixados por Portaria regimes de duração semanal e diária inferiores aos previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º, relativamente aos funcionários portadores de deficiência.

4. O disposto no presente artigo não prejudica os regimes especiais de trabalho legalmente estabelecidos, designadamente, para o pessoal docente, para o pessoal dos serviços de saúde, para o pessoal civil das Forças Armadas e de Polícia.

CAPÍTULO III

Regimes de Trabalho e condições da sua prestação

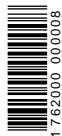
Secção I

Princípios gerais

Artigo 7.º

Horário de Trabalho

O horário de trabalho deve estabelecer as horas de início e termo do período normal de funcionamento de serviço, quando couber, o intervalo para descanso dos funcionários.



1762000 000008

Artigo 8.º

Período normal de funcionamento

1. O período de funcionamento semanal dos serviços da Administração Pública é, em regra, de 45H00 (quarenta e cinco horas).

2. O período normal de funcionamento diário dos serviços referidos no número anterior é, em regra, de 9H00 (nove horas), funcionando de forma ininterrupta das 8H00 (oito horas) até às 17H00 (dezassete horas).

3. Quando o interesse público, nomeadamente, a comunidade dos utentes o justificar, pode o Governo, fundadamente, fixar diferentes períodos de funcionamento dos serviços.

Artigo 9.º

Controlo da assiduidade e pontualidade

1. Os funcionários devem comparecer regularmente ao serviço, às horas que lhes forem designadas e aí permanecer continuamente, não devendo dele se ausentar, salvo se para tal forem autorizados pelo superior hierárquico competente.

2. Não é admitida, com carácter generalizado e de habitualidade, a tolerância de início de trabalho, devendo ser disciplinarmente punidos os funcionários que a pratiquem.

3. O cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade, e do período do trabalho devido deve ser verificado e controlado, em todos os serviços abrangidos pelo presente diploma, através de sistema de registo automático, mecânicos, informáticos, biométrico, ou por outros considerados apropriados por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública, numerado e autenticado, no qual os funcionários devem assinar ou feito o registo, à entrada e à saída, no início e no fim de cada período de trabalho.

4. Os suportes de registo de entrada e saída e o livro de ponto devem ser encerrados pelo funcionário indicado pelo dirigente do serviço a que o registo ou livro se refere, devendo ser, no caso do livro de ponto, posteriormente entregue ao mesmo, permanecendo na sua posse até a hora de saída.

5. Depois de feito o registo de entrada, toda a ausência do funcionário é considerada como falta, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.

Secção II

Modalidades de horário

Artigo 10.º

Modalidades de horário de trabalho

1. Nos serviços abrangidos pelo presente diploma, em função da natureza das suas actividades, pode ser estabelecida uma, ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário normal;
- b) Trabalho por turnos;
- c) Horário especial.

2. O horário de trabalho deve respeitar os limites de duração semanal e diária e do período normal de funcionamento.

Artigo 11.º

Horário normal

1. O horário normal de trabalho deve ser cumprido de forma rigorosa, respeitando as horas de entrada e saída estabelecidas, sem prejuízo das excepções consagradas no presente diploma.

2. O horário normal de trabalho é das 8H00 (oito horas) as 17H00 (dezassete horas), prestado de forma contínua, devendo o seu cumprimento ser articulado com os funcionários da seguinte forma:

- a) Das 8H00 (oito horas) as 16H00 (dezasseis horas); ou
- b) Das 9H00 (nove horas) as 17H00 (dezassete horas).

3. A articulação referida no número anterior é da competência do dirigente máximo do serviço em conformidade com o interesse e a conveniência de serviço.

4. Todos os funcionários da Administração Pública estão sujeitos ao horário normal, salvo determinação em contrário da autoridade competente e mediante a autorização prévia nos termos do presente diploma.

5. A prestação de trabalho pelos funcionários não pode ultrapassar as quatro horas consecutivas de trabalho.

6. Compete às Câmaras Municipais estabelecer, por regulamento policial, o horário normal dos respectivos serviços municipais, tendo em consideração a comodidade dos utentes e a eficiência e eficácia do serviço público.

Artigo 12.º

Intervalo de descanso

1. O período normal de trabalho diário é interrompido por um intervalo para refeição, entre as 12H00 (doze horas) e as 14H00 (catorze horas), sendo o intervalo correspondente ao período de 30M (trinta minutos), salvo o disposto no artigo 24.º.

2. Todos os serviços devem assegurar que haja espaços, designadamente, refeitórios ou cantinas, com as condições necessárias para que os seus funcionários possam efectuar as refeições.

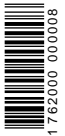
3. Os serviços devem organizar-se internamente para alternar as saídas dos seus funcionários para o intervalo das refeições, de forma que haja, pelo menos, um funcionário a assegurar o funcionamento contínuo e eficiente do serviço.

Artigo 13.º

Trabalho por turno

1. A prestação de trabalho por turnos obedece aos seguintes parâmetros:

- a) A duração do trabalho de cada turno não pode exceder o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) As suspensões de trabalho destinadas a refeição ou satisfação de necessidades fisiológicas,



quando não superiores a globalmente 30M (trinta minutos), consideram-se incluídos no período de trabalho;

- c) Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito a variação regular da escala;
- d) Salvo os casos excepcionais, como tal reconhecido pelo dirigente de serviço e aceite pelos interessados, a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso;
- e) Nos serviços de funcionamento permanente, também, os funcionários não podem prestar mais de 6 (seis) dias consecutivos de trabalho;
- f) O dia de descanso semanal deve coincidir, com o Domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
- g) O trabalho por turno em regime de horário rotativo concede o direito a um subsídio a ser fixado pelo Governo.

2. O regime de trabalho por turnos só pode ser autorizado quando se justifique pela necessidade de funcionamento contínuo de serviço ou de disponibilidade habitual ou frequente regular de funcionários.

3. A autorização para trabalho por turnos é dada por Portaria dos membros de Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra, pelo Emprego, pela Administração Pública e pelas Finanças.

Artigo 14.º

Horário especial

1. O horário especial só pode ser autorizado quando se justifique pelas condições particulares do trabalho em certas actividades ou pelo interesse público, designadamente a comodidade dos utentes.

2. A autorização para o estabelecimento de horário especial é dada por Portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra, pela Administração Pública e pelas Finanças.

Secção III

Não sujeição a horário de trabalho e isenção de horário

Artigo 15.º

Não sujeição a horário de trabalho

1. A não sujeição a horário de trabalho traduz-se no não cumprimento de qualquer das modalidades de horário previstas no artigo 10.º, nem à observância do dever geral de assiduidade e de cumprimento da duração semanal de trabalho.

2. A não sujeição ao horário de trabalho depende da prévia autorização, mediante despacho dos membros de Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra e pela Administração Pública, dependendo dos seguintes termos:

- a) Descrição das tarefas constantes do plano de actividades do serviço;
- b) Descrição dos prazos para a realização de cada tarefa;

c) Da anuência expressa do funcionário relativamente à sujeição a este regime, à realização das tarefas elencadas nos prazos determinados;

d) Indicação do termo do regime da não sujeição ao horário, devendo o funcionário, neste caso, cumprir o horário de trabalho a que inicialmente estava adstrito.

3. A não realização da tarefa no prazo determinado implica a imediata revogação deste regime, e a não utilização do mesmo pelo funcionário durante o prazo de um ano a contar da revogação.

4. A não sujeição ao horário de trabalho não dispensa o contacto regular do funcionário com o serviço, nem a sua presença no local de trabalho, sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 16.º

Isenção de horário de trabalho

1. Gozam da isenção de horário:

- a) Os titulares de altos cargos públicos;
- b) O pessoal dirigente e equiparado;
- c) O pessoal do quadro especial.

2. Pode, por despacho dos membros de Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra, pela Administração Pública e pelas Finanças, e desde que haja disponibilidade orçamental para o efeito, ser estabelecida a isenção de horário de trabalho temporário ou permanente, total ou parcial, para os funcionários que exerçam funções de fiscalização, de protocolo, de apoio a reuniões de órgãos colegiais ou que exijam, permanente ou regularmente, a disponibilidade mais frequente que a normal.

3. Os titulares da isenção de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos de duração diária ou semanal do trabalho e não têm direito a remuneração por trabalho extraordinário ou nocturno.

4. A isenção de horário não dispensa o funcionário ou agente da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido.

5. A isenção de horário de trabalho confere aos titulares referidos no número 2 o direito a uma retribuição adicional a estabelecer por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO IV

Trabalho extraordinário, nocturno, em feriado ou dia de descanso

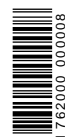
Secção I

Trabalho extraordinário

Artigo 17.º

Noção e prestação trabalho extraordinário

1. Considera-se trabalho extraordinário o que, por determinação superior, for prestado fora do período de trabalho diário e não estiver abrangido nem pelo regime da não sujeição ao horário nem pelo regime da isenção de horário de trabalho.



1762000 000008

2. O trabalho extraordinário só é admitido quando as necessidades do serviço o exigirem, em virtude de acumulação anormal de trabalho ou da urgência na realização de tarefas determinadas.

3. A prestação de trabalho extraordinário é determinada por despacho escrito e fundamentado do dirigente superior do serviço ou equiparado e é condicionada à existência de verba disponível para a respectiva remuneração adicional.

4. A prestação de trabalho extraordinário prevista no número anterior é obrigatória para os funcionários designados no despacho, salvo o disposto no número seguinte.

5. O funcionário pode ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando invoque motivo atendível, designadamente o relacionado com as condições particulares de deficiência de que seja portador, a gravidez avançada e a guarda de filhos com idade inferior a um ano.

6. O trabalho extraordinário não pode exceder 2H00 (duas) horas por dia, nem determinar um período diário de trabalho superior a 10H00 (dez) horas, e nem ultrapassar 120H00 (cento e vinte horas) por ano, salvo os casos especiais expressamente previstos em diploma próprio.

7. Os serviços devem preencher e enviar ao serviço central do Sistema Nacional de Contabilidade Pública, até ao dia cinco de cada mês, um impresso próprio de modelo aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, com a indicação, por cada funcionário, de:

- a) O número de horas de trabalho extraordinário;
- b) A fundamentação da prestação de trabalho extraordinário;
- c) A remuneração correspondente ao trabalho extraordinário prestado;
- d) A verba orçamental de cabimentação da correspondente despesa;
- e) A lei permissiva e o respectivo despacho determinante da prestação de trabalho extraordinário.

8. A prestação de trabalho extraordinário é compensada conforme a opção do funcionário, mediante a comunicação por escrito ao serviço nos oito dias seguintes, devendo optar pela remuneração suplementar ou por dedução posterior no período de trabalho.

9. Na falta da comunicação escrita do funcionário prevista no número anterior, presume-se que optou pela remuneração suplementar.

Artigo 18.º

Remuneração suplementar por trabalho extraordinário

1. O trabalho extraordinário é remunerado com um acréscimo sobre a remuneração normal, nos termos fixados por Decreto-Regulamentar, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Na remuneração por trabalho extraordinário apenas são considerados, em cada dia, o período mínimo de meia hora, se o tempo total diário de trabalho extraordinário tiver ultrapassado este limite.

3. Se o período de meia hora decorrer em parte do período diurno e outra parte do período nocturno, só pode ser remunerado como trabalho nocturno se houver efectiva prestação de trabalho para além dessa meia hora.

4. O funcionário não pode, em cada mês, perceber, por trabalho extraordinário, mais do que um terço do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria.

Artigo 19.º

Dedução no período de trabalho

1. A dedução no período de trabalho prevista no número 8 do artigo 17.º deve ocorrer dentro do ano civil em que o trabalho extraordinário foi prestado e pode consistir em:

- a) Dispensa, até ao limite de cada dia de trabalho por semana;
- b) Acréscimo do período de férias a gozar no mesmo ano, até ao limite de 5 (cinco) dias úteis seguidos.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o acréscimo pode ser feito nas férias do ano seguinte, se as razões de serviço impedirem o gozo de férias no ano de prestação de trabalho extraordinário.

Secção II

Trabalho nocturno, em feriado ou dia de descanso

Artigo 20.º

Trabalho nocturno

1. Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 22H00 (vinte e duas horas) e as 6H00 (seis horas) do dia seguinte.

2. À prestação de trabalho nocturno é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 7 do artigo 17.º.

3. O trabalho nocturno pode ser normal ou extraordinário.

4. A remuneração a perceber pelo trabalho nocturno obtém-se com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do trabalho prestado por período diurno.

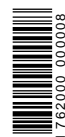
Artigo 21.º

Trabalho prestado em dia de descanso semanal ou em dia feriado

1. À prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou em dia feriado é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 7 do artigo 17.º.

2. Não é aplicável o disposto no número 3 do artigo 17.º à prestação de trabalho em dia de feriado, nos organismos que, por virtude da actividade exercida, laborem normalmente nesse dia.

3. O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou em feriado confere o direito a uma retribuição suplementar a estabelecer por Decreto-Regulamentar.



1762000 000008

Secção III

Cumulação de acréscimo e responsabilização

Artigo 22.º

Cumulação de acréscimo

Os acréscimos de retribuição estabelecidos no presente diploma por trabalho extraordinário, trabalho nocturno, em dia de descanso semanal ou feriado acumulam-se quando os respectivos pressupostos se verificarem simultaneamente numa mesma situação.

Artigo 23.º

Responsabilização

1. O pessoal dirigente deve limitar ao estritamente necessário a prestação de trabalho nas modalidades previstas no presente capítulo.

2. O pessoal dirigente é responsável pela reposição de quaisquer abonos recebidos indevidamente pelos funcionários, por virtude da prestação de trabalho que por má-fé ou negligência grosseira tenha determinado em qualquer das modalidades previstas no presente capítulo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Norma transitória

1. Os serviços dispõem de um prazo de 1 (um) ano para assegurar as condições previstas no número 2 do artigo 12.º, permitindo a boa execução do presente diploma.

2. Enquanto os serviços não se dotarem de espaços condignos, refeitórios ou cantinas em conformidade com o estabelecido no número anterior, os funcionários dispõem de período equivalente a 45M (quarenta e cinco minutos) para as refeições, sem que aos funcionários possam ser imputadas quaisquer responsabilidades por disporem do referido período de intervalo

Artigo 25.º

Revogação

São revogados a Lei n.º 44/V/98, de 9 de Março, o Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro, a Resolução n.º 56/97, de 22 de Dezembro e a Portaria n.º 4/2000, de 6 de Março, bem como as disposições que se mostrarem contrárias ao presente diploma.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de Setembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Janira Isabel
Fonseca Hopffer Almada*

Promulgado em 6 de Novembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 43/2013

de 11 de Novembro

Passados mais de quinze anos da data da aprovação do Decreto-Lei n.º 29/95, de 5 de Junho, a experiência da utilização das salas VIP em Cabo Verde, as evoluções mais recentes no direito comparado relativo a esta matéria, o interesse nacional de fazer da situação estratégica de Cabo Verde uma vantagem competitiva, os avanços do país a nível da construção e melhoria das infraestruturas aeroportuárias, aconselham a que se proceda à uma actualização significativa dos preceitos nele contidos por forma a adequá-lo às exigências da diplomacia moderna e às melhores práticas, tendo em vista a utilização racional dos recursos e, em particular, a sustentabilidade da organização e dos serviços e, bem assim, aperfeiçoar as normas que disciplinam o acesso e o direito de utilização das salas VIP dos aeroportos do país, adiante designadas salas VIP.

Por outro lado, o desenvolvimento do país tem sido notório ao nível da construção e melhoria das infraestruturas aeroportuárias, com particular destaque para a construção de mais dois aeroportos internacionais, em São Vicente e na Boavista, e na expansão do aeroporto da Praia, ficando deste modo o país servido com quatro aeroportos de cariz internacional.

Em consequência, o acesso e uso das salas VIP passaram a fazer parte da gestão aeroportuária, pelo que urge, neste contexto, alterar o disposto no Decreto-Lei n.º 29/95, de 5 de Junho, estabelecendo normas que disciplinem o acesso e o direito de utilização das salas VIP dos aeroportos do país, visando uma política de sustentabilidade e de organização dos serviços a ser prestados.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a utilização das salas VIP dos aeroportos do país.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às entidades nele referidas com direito à utilização ou acesso às salas VIP.

CAPÍTULO II

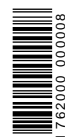
Direito à utilização e acesso

Artigo 3.º

Direito à utilização das Salas VIP

1. Têm direito à utilização das Salas VIP dos aeroportos do país, em qualquer circunstância, as seguintes entidades nacionais:

a) O Presidente da República;



1762000 000008

- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- f) Os demais membros do Governo;
- g) Provedor da Justiça;
- h) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial; e
- i) Procurador-Geral da República.

2. Têm ainda direito à utilização das Salas VIP dos aeroportos do país as seguintes entidades estrangeiras:

- a) Chefe de Estado ou entidade equiparada;
- b) Presidente do Parlamento ou entidade equiparada;
- c) Primeiro-Ministro ou entidade equiparada;
- d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Presidente do Tribunal Constitucional; e
- f) Demais membros do Governo ou entidade de categoria equiparada.

3. Têm também direito à utilização das Salas VIP dos aeroportos do país as seguintes entidades nacionais e estrangeiras:

- a) Presidente de Tribunal de Contas;
- b) Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Vice-Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;
- e) Presidente ou Secretário-Geral dos partidos políticos com assento parlamentar;
- f) Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- g) Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- h) Governador de Banco Central;
- i) Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça;
- j) Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional;
- k) Restantes membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- l) Restantes membros de Conselho da República;
- m) Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- n) Presidente de Câmara Municipal nacional;
- o) Dirigente máximo de confissão religiosa legalmente reconhecida;
- p) Chefe de Missão Diplomática;
- q) Director Nacional;
- r) Embaixador e Ministro Plenipotenciário;
- s) Chefe de Missão Consular;
- t) Cônsul Honorário de Cabo Verde;

- u) Chefe de Estado-Maior ou Comandante de Ramo das Forças Armadas;
- v) Presidente do Tribunal da Relação;
- w) Vice-Procurador-Geral da República;
- x) Procurador-Geral Adjunto; e
- y) Procurador da República de Círculo.

4. As entidades referidas no n.º 1, nas alíneas a) a e) do n.º 2 e nas alíneas d), m) e p) do n.º 3 têm direito à utilização das Salas VIP mesmo após a cessação das suas funções.

Artigo 4.º

Normas de precedência

O elenco estabelecido no artigo anterior não prejudica o disposto na lei que regula a hierarquia e o relacionamento protocolar.

Artigo 5.º

Outras Individualidades com direito à utilização das Salas VIP

1. Têm igualmente direito à utilização das salas VIP:

- a) Os cônjuges e filhos menores quando acompanhem as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;
- b) Os elementos que integram as delegações das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, em deslocação no país ou para o exterior; e
- c) Entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito a quem for atribuído esse direito, por despacho do Ministro responsável pelas relações exteriores.

2. As entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º podem fazer-se acompanhar por mais 2 elementos.

Artigo 6.º

Acesso às salas VIP

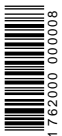
Têm acesso às salas VIP, no exercício das suas funções, desde que devidamente credenciados pelo Protocolo de Estado e previamente autorizados:

- a) Os funcionários do Protocolo de Estado;
- b) Os colaboradores do Protocolo de Estado;
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social;
- d) As pessoas oficialmente convidadas para a recepção ou despedida do passageiro VIP; e
- e) Outras entidades contempladas em legislação especial.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1. O acesso às salas VIP só é atendido mediante solicitações dirigidas a Direcção Nacional do Protocolo de Estado (DNPE), até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem, salvo situações de urgência.



1762000 000008

2. Excepcionalmente, pode-se dar provimento aos pedidos provenientes dos Gabinetes dos representantes máximos dos Órgãos de Soberania dirigidos directamente à Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA), sem prejuízo de comunicação à DNPE.

3. Salvo o disposto no número anterior, o acesso à Sala VIP só deve ser permitido às entidades ou pessoas cujos nomes forem previamente fornecidos à ASA pela DNPE.

4. O acesso à Sala VIP pressupõe o uso de indumentária apropriada, bem como apresentação de documento pessoal de identificação.

Artigo 8.º

Normas de segurança

1. As entidades com direito à utilização e/ou acesso às salas VIP estão sujeitas às normas de segurança que são garantidas pela Polícia Nacional (PN), em obediências às instruções emitidas pelos regulamentos da Agência da Aviação civil e da ASA, enquanto autoridade aeroportuária e entidade gestora das Salas VIP.

2. Os serviços de fronteira e vigilância permanente das salas VIP e dos seus utentes são assegurados pela PN em estreita colaboração com a DNPE e a ASA.

3. Não é permitida a recepção e despedida na placa às entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º, sem prejuízo de reciprocidade.

4. Não é ainda permitida a entrada de animais e plantas nas salas VIP.

5. O acesso de viaturas ao recinto VIP é autorizado mediante fornecimento pelo Protocolo de Estado à ASA das seguintes informações:

- a) Número da chapa de matrícula da viatura a transportar a entidade a quem se autorizou o acesso à sala; e
- b) Identificação do condutor da referida viatura.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 9.º

Competência do Ministério responsável pelas Relações Exteriores

Compete ao Ministério responsável pelas relações exteriores, através da DNPE, garantir a observância das regras protocolares nos aeroportos, tomando todas as medidas e providências que para tanto se mostrarem necessárias, assegurando, nomeadamente:

- a) O direito à utilização das salas VIP às entidades referidas no artigo 3.º;
- b) O acolhimento, embarque e assistência personalizada, à chegada e à partida, das seguintes entidades:
 - i. As referidas no n.º 1 do artigo 3.º, bem como os seus homólogos estrangeiros;
 - ii. Embaixadores que pela primeira vez se deslocam ao país para apresentarem as suas Cartas Credenciais e no termo da sua missão; e

iii. Enviados especiais.

- c) O acesso dos órgãos de comunicação social às Salas VIP, nos termos da alínea c) do artigo 6.º; e
- d) A fiscalização e avaliação em parceria com a ASA, do funcionamento das salas VIP e do serviço nelas prestado.

Artigo 10.º

Competência do Ministério responsável pelas Infra-estruturas

Compete ao Ministério responsável pelas infra-estruturas, através da ASA, assegurar:

- a) A gestão e manutenção das salas VIP, em articulação com a DNPE;
- b) A assistência às entidades com direito à utilização das salas VIP; e
- c) Os serviços comerciais e afins.

CAPÍTULO IV

Taxa

Artigo 11.º

Taxa de utilização

1. A utilização das Salas VIP pelas entidades constantes no n.º 3 do artigo 3.º está sujeita a autorização prévia da DNPE e depende do pagamento antecipado, podendo ser em prestação, de uma taxa de utilização, nos termos a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Relações Exteriores e das Infra-estruturas.

2. As entidades mencionadas nas alíneas f) a i) do n.º 1 e nas alíneas d), m) e p) do n.º 3 do artigo 3.º que, após a cessação das suas funções, utilizarem as Salas VIP, pagam igualmente a taxa nos termos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Fundamentação económico-financeira

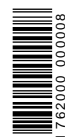
A fixação dos valores da taxa a que se refere o artigo anterior assenta na estimativa dos custos específicos decorrentes da utilização das Salas VIP, acolhimento, embarque e assistência personalizada às entidades com direito à sua utilização, acesso aos serviços oferecidos, bem como a sua gestão e manutenção.

Artigo 13.º

Incidência objectiva

A taxa estabelecida pelo presente diploma incide sobre as utilidades decorrentes da utilização das Salas VIP, que consistem em:

- a) Proporcionar aos utentes acolhimento, embarque e assistência personalizada;
- b) Assegurar aos utentes os serviços disponíveis;
- c) Garantir a gestão e a manutenção das Salas VIP; e
- d) Garantir a segurança e vigilância permanente das Salas VIP.



1762000 000008

Artigo 14.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento da taxa a cobrar no âmbito da utilização das Salas VIP é a ASA.

2. Os sujeitos passivos da obrigação de pagamento da taxa a cobrar no âmbito da utilização das Salas VIP são os serviços das entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º ou essas próprias entidades quando não estão em missão de serviço, e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 15.º

Cobrança e destino da taxa

1. Compete à ASA assegurar a cobrança da taxa prevista no presente diploma.

2. O produto da taxa a ser cobrada constitui receita da ASA e destina-se a suportar os custos decorrentes da utilização das Salas VIP, dos serviços ali oferecidos, bem como garantir a sua gestão e manutenção.

Artigo 16.º

Actualização

Os valores da taxa prevista no artigo 11.º podem ser actualizados, em função da reavaliação dos custos decorrentes da utilização das Salas VIP, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Relações Exteriores e das Infra-estruturas.

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime jurídico das taxas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/95, de 5 de Junho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Alberto da Silva Borges - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 6 de Novembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 44/2013

de 11 de Novembro

Nos últimos anos, o Governo tem implementado um conjunto de programas para a modernização tecnológica que tem como objetivo primordial facilitar a vida dos cidadãos, a actividade das empresas, bem como aumentar a disponibilidade e melhorar a qualidade dos serviços públicos.

O Governo de Cabo Verde tem igualmente desenvolvido um conjunto de iniciativas públicas para a promoção das tecnologias de informação e comunicação e a introdução de novos processos de relacionamentos em sociedade, nomeadamente a relação entre os cidadãos e o Estado, com vista ao fortalecimento da sociedade de informação e da governação electrónica (e-gov), que têm como base a certificação digital. Neste âmbito, foi fundamental a aprovação do Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica, que veio a clarificar o regime aplicável às assinaturas electrónicas de pessoas colectivas e conferiu valor probatório as assinaturas digitais.

A actividade de certificação digital está sujeita a constantes evoluções tecnológicas que impõem a revisão e adaptação do regime jurídico anteriormente aprovado, a fim de garantir maior segurança na utilização de novas tecnologias de informação e comunicação nos sectores públicos e privados.

Cabo Verde não pode ficar alheio a tais evoluções, por isso, as alterações ao Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, vão ao encontro das iniciativas antes mencionadas e das evoluções tecnológicas verificadas em Cabo Verde, tendo em consideração a necessidade de garantir uma melhor protecção jurídica de utilização da certificação digital no país.

As alterações ora introduzidas traduzem-se: i) na permissão de emissão de certificados numa instalação técnica sediada no estrangeiro, por uma entidade de certificação nacional, através de um prestador de serviço de certificação estrangeiro; e ii) no aumento do prazo de 30 para 60 dias para permitir às Entidades de Certificação suprir as deficiências resultantes de solicitação de credenciação, nos casos em que o pedido estiver deficientemente instruído, possibilitando, assim, as devidas correcções, que podem resultar da necessidade de adaptação da documentação enviada às normas internacionais e/ou da importação de material tecnológico que, devido ao tempo de importação, carece de um tempo maior para a realização das devidas correcções.

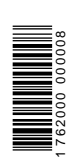
Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro

É alterado o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica, que passa a ter a seguinte redacção:



“Artigo 52.º

Recusa de credenciação

1. [...].
2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a Autoridade Credenciadora, antes de recusar a credenciação, notifica o requerente, dando-lhe um prazo de 60 dias para suprir a deficiência, podendo o referido prazo ser prorrogado por mais 30 dias em casos específicos, devidamente comprovados.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro

É aditado o n.º 4 ao artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, com a seguinte redacção.

“Artigo 72.º

Certificados emitidos no exterior

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. São admitidos excepcionalmente, certificados emitidos no exterior por entidades certificadoras devidamente credenciados pela Autoridade Credenciadora, para efeito exclusivo de passaporte electrónico, Título de Residência (TRE) e Cartão Nacional de Identidade (CNI).

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 51.º

Decisão

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. *Revogado.*
5. [...].”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 7 de Novembro de 2013

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 45/2013

de 11 de Novembro

A institucionalização da edição electrónica do *Boletim Oficial* pela Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro, e a sua implementação pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro, além de ter sido uma medida de alcance tecnológico que se adoptou face aos avanços irreversíveis das novas tecnologias de informação e telecomunicação, é a consciência de uma maior difusão e acessibilidade à publicação dos actos normativos.

Volvido algum tempo, e compulsando os dados inerentes aos procedimentos conducentes à edição electrónica do *Boletim Oficial*, estes apontam para a actualização do regime de pagamento pela publicação de actos.

Fica salvaguardado o princípio da obrigatoriedade da publicação dos actos enumerados no n.º 1 do artigo 269.º da Constituição, aplicando-se-lhes o regime da gratuidade.

Por outro lado, ficam sujeitos ao regime de pagamento pela entidade que os remeta para publicação todos os outros actos não referidos no n.º 1 do artigo 269.º da Constituição, independentemente da entidade emitente, quer sejam emanados da administração central directa ou indirecta, quer sejam da administração autónoma.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro

É alterado o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro, que regula a organização do *Boletim Oficial*, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 35.º

Gratuidade e pagamento pela publicação de actos

1. São publicados gratuitamente no *Boletim Oficial* todos os actos previstos no n.º 1 do artigo 269.º da Constituição da República.
2. Estão sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação todos os actos não referidos no número anterior, independentemente da entidade emitente.
3. O pagamento a que se refere o número anterior é regulado pela tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.
4. A INCV deve estabelecer condições de pagamento dos actos e disponibilizar meios de pagamento em tempo real, por via electrónica ou por via presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

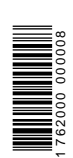
Aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 8 de Novembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Resolução n.º 113/2013

de 11 de Novembro

Com o intuito de fomentar e dar continuidade ao desenvolvimento do nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior publico.

O Governo, de forma a levar avante à prossecução de uma das atribuições fundamentais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, que é o de melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas do ensino superior, pretende que a Uni-CV crie uma Escola Superior, orientada para os assuntos do Mar.

A referida escola será uma Unidade Orgânica da Uni-CV, com competência para a realização de acções no domínio de ensino, investigação e extensão, orientadas para o desenvolvimento dos estudos marinhos e marítimos, fazendo interface operatória com serviços, instituições, institutos e empresas que laboram nos referidos domínios, sendo também uma unidade promotora de inovação e empreendedorismo de base científica e tecnológica tendo o mar como objecto.

Assim:

Ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Universidade de Cabo Verde a criar uma unidade orgânica com a denominação de Escola do Mar.

Artigo 2.º

Objectivo

O disposto no artigo anterior tem como finalidade promover o ensino superior de base científica e tecnológica, orientado para o mar.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 52/2013

de 11 de Novembro

Cabo Verde é um país que sustenta relações diplomáticas com diversos países e parceiros internacionais, o que nos últimos anos tem-se traduzido na abertura de Embaixadas, Consulados e sede de organismos internacionais no território nacional, e conseqüentemente num aumento proporcional do corpo diplomático e dos funcionários de missão.

Assim, paralelamente o aumento do corpo diplomático e dos funcionários de missão tem-se assistido a um aumento de veículos automóveis conduzidos pelos visados.

Considerando que desde 1997 não foram objecto de actualização as chapas de matrículas pertencentes aos membros do corpo diplomático e corpo consular acreditados no país;

Considerando que o diagnóstico efectuado mostra que há constrangimentos enfrentados e que o contexto actual carece de reajustes na identificação e atribuição das chapas de matrículas.

Assim, a presente alteração visa, instituir uma nova categoria de chapas de matrículas atribuídas aos funcionários de missão, convindo permitir uma abrangente e mais completa identificação dos veículos membros das missões diplomáticas no país.

Por último, antevendo a necessidade de dotar a Direcção-Geral de Viação e o Ministério das Relações Exteriores de meios comuns de identificação das chapas de matrículas atribuídas, altera-se o artigo 47º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 40/97 de 3 de Julho.

Foi ouvida a Direcção-Geral do Protocolo do Estado.

Assim:

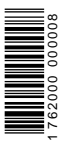
No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

É alterado o artigo 47º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:



1762000 000008

Artigo 47º

[...]

5. As chapas de matrículas dos veículos automóveis pertencentes aos membros do corpo diplomático e corpo consular acreditados no país têm o fundo branco e letras, algarismos e traços a vermelho, e o primeiro grupo de letras é CD ou CMD, CC e FM, respectivamente.

6. [...]

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 31 de Outubro de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

—o—

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 53/2013

de 11 de Novembro

O Município da Brava, através dos seus órgãos competentes, aprovou no dia 31 de Maio de 2012, na Assembleia Municipal, o seu PDM e submeteu a este Ministério para efeitos de Ratificação.

O PDM da Brava, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Vistos os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº3 do art.264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) da Brava cujo Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na cidade da Praia, aos 9 de Outubro de 2013. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DA BRAVA**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Objectivo

1. O Plano Director Municipal da Brava, adiante designado por PDM-BR, é um documento enquadrado pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Lei de Base do Ordenamento de Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro), na alterado pelo Decreto-Legislativo 6/2010, de 21 de Junho, e
- b) Regulamento Nacional do Ordenamento de Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro).

2. O PDM-BR constitui o instrumento de planeamento que rege a organização espacial da totalidade do território sob jurisdição municipal, e tem por objectivo o ordenamento e desenvolvimento da totalidade do município de acordo com os princípios específicos e fins determinados nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

3. O Regulamento do PDM-BR, adiante designado por Regulamento, estabelece as principais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal, e define o regime geral de ocupação do solo pela construção e as normas de gestão urbanística a utilizar na implementação do PDM.

Artigo 2º

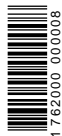
Âmbito territorial

O Regulamento é aplicável na totalidade do território municipal, sem prejuízo do estabelecido na legislação geral ou especial em vigor.

Artigo 3º

Composição do Plano

- 1. Fazem parte integrante do PDM-BR:
 - a) Relatório e programa de execução e financiamento;



- b) Regulamento;
- c) Planta de enquadramento;
- d) Planta de condicionantes especiais;
- e) Planta de ordenamento;
- f) Esquema de desenvolvimento;
- g) Plantas informativas:
 - i. Elementos hidrológicos;
 - ii. Espaços naturais protegidos;
 - iii. Equipamentos;
 - iv. Património; e
 - v. Unidades ambientais homogéneas.

2. Para a definição dos condicionamentos da edificabilidade sempre serão considerados cumulativamente os referentes à planta de ordenamento e à planta de condicionantes especiais, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 4º

Vinculação

As disposições do Regulamento são obrigatórias em todas as iniciativas públicas, privadas, cooperativas ou mistas.

Artigo 5º

Prazo de vigência

1. O PDM-BR tem um período de vigência de 12 (doze) anos a contar a partir da data de entrada em vigor, podendo ser revistos dentro deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

2. O PDM-BR pode ser revisto antes do prazo previsto no número 1 deste artigo, desde que:

- a) Decorridos 8 (oito) anos de vigência, o solo ocupado por novas construções represente mais de 66% do solo previsto no PDM para ocupação;
- b) Decorridos 8 (oito) anos de vigência, o solo ocupado por novas construções não ultrapasse 33% do solo previsto no PDM para ocupação;
- c) O determinem as perspectivas de desenvolvimento económico e social do município;
- d) Torne-se necessária a sua adaptação a outros instrumentos de gestão; ou
- e) Entrem em vigor leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições por utilidade pública.

Artigo 6º

Complementaridade

O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do município.

Artigo 7º

Hierarquia

O PDM-BR é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais devem conformar-se com as suas disposições.

Artigo 8º

Aplicação supletiva

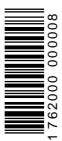
Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do PDM-BR têm aplicação directa.

Artigo 9º

Definições

Para efeitos do Regulamento deste PDM, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Cave: zonas não habitáveis, afectas a fogos ou a actividades económicas abaixo da cota de soleira;
- b) Condicionantes: restrições de uso do solo, que se sobrepõem às categorias de espaços, considerando os constrangimentos resultantes dos aspectos de segurança e de interesse público;
- c) Densidade bruta máxima de habitações: número máximo de habitações que se possam edificar na totalidade da superfície de uma área, incluindo no conjunto da superfície as ruas, zonas verdes, equipamentos ou outros espaços públicos não classificados em si mesmos como área específica por este PDM;
- d) Índice de implantação máximo: quociente máximo possível, expressado em percentagem, entre a área de implantação e a área da parcela ou do lote;
- e) Lote: terreno marginado por arruamento, destinado a construção, resultante de uma operação de loteamento devidamente licenciada;
- f) Parcela: terreno correspondente a um ou mais objectos cadastrados, que não tenha resultado de uma operação de loteamento;
- g) Pisos: valor numérico resultante do somatório de todos os pavimentos acima do solo, com exclusão de garagens em cave e áreas técnicas;
- h) Reservas para dotações: superfícies de solo classificado como que devem ser reservadas para garantir a colocação de dotações de carácter comunitário público e expressam-se em módulos e percentagens, podendo dar lugar a expropriações, cessões ou transferências de aproveitamentos urbanísticos, mediante acordos de diferente índole entre a administração pública competente em matéria urbanística e os proprietários do solo objecto da reserva;
- i) Servidão: Constitui um encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade, sendo ela administrativa, quando imposta por razões de interesse público.



1762000 000008

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 10º

Objectivo e domínios de intervenção

1. Os condicionantes especiais definem as restrições de uso do solo considerando os seus constrangimentos, resultantes dos aspectos de segurança e de interesse público, conforme a tabela das condicionantes especiais no quadro I, em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

2. As restrições se sobrepõem às categorias de espaços.

3. As servidões e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, delimitadas na planta de condicionantes especiais, regem-se pelo disposto no presente capítulo e demais legislação aplicável, tendo como objectivo:

- a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) A preservação das áreas de maior aptidão agrícola e com maiores potencialidades para a produção de bens agrícolas;
- c) A preservação dos cursos de água e linhas de drenagem natural;
- d) A definição de zonas de defesa e protecção inerentes à exploração racional de recursos naturais;
- e) A defesa e protecção do património cultural e ambiental;
- f) A definição de áreas de protecção e de espaços canais destinados à execução, funcionamento e ampliação de infra-estruturas e equipamentos;
- g) A definição de áreas de segurança envolventes a instalações cuja finalidade ou actividade o justifiquem; e
- h) A segurança dos cidadãos.

4. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo PDM e que têm representação gráfica estão identificadas e assinaladas na planta de condicionantes especiais, com legenda e grafismos próprios.

5. O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o número anterior é o decorrente da legislação específica que lhe seja aplicável, ou caso não exista, da normativa específica do presente Regulamento.

Artigo 11º

Condicionantes especiais

1. Tendo como ponto de partida as unidades ambientais homogéneas (UAH) estabelecidas para o território da Brava no âmbito do PDM, carta 07a, fase caracterização e diagnóstico, definiram-se as condicionantes especiais que a seguir se apresentam, encontrando-se representadas na planta de condicionantes especiais:

- a) Zonas de riscos: são aquelas que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo,

consubstanciado na estabilidade do solo e na geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas que pelas condições que o lugar apresenta e pelo seu uso, pode ter uma consequência legal, e devido a estas condições, há incompatibilidade de uso, tais como:

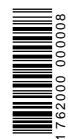
- i) Zonas de duvidosa segurança geotécnica: áreas de risco em que é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição;
- ii) As zonas de risco de enxurradas por deslizamento de vertentes são as vertentes cobertas de depósitos móveis que são facilmente arrastados durante as chuvas fortes, estando sujeitas a deslizamentos frequentes devido à sua elevada instabilidade;
- iii) As cornijas de queda de blocos não são muito frequentes mas podem ser catastróficos se caírem grandes blocos;
- iv) Zonas de declive: correspondem as áreas que, devido às características do solo e subsolo, aos declives e dimensão das vertentes e de outros factores susceptíveis de serem alterados tais como a cobertura vegetal e práticas culturais, estão sujeitas à perda de solo por deslizamentos;
- v) Cabeceiras das linhas de água: são áreas côncavas situadas na zona amontante das bacias hidrográficas, tendo por função a captação das águas pluviais, onde se pretende promover a máxima infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial e, consequentemente, a erosão.
- vi) Zonas sujeitas a inundações: zonas de risco em que é notória a probabilidade de alargamento do solo pela sua localização, nível freático e constituição, sendo que enquadraram-se nesta categoria os leitos de ribeiras, a foz das mesmas e as zonas baixas e no caso de chuvas fortes, correspondem às plataformas mais próximas das linhas de água e confluência das ribeiras, sendo este risco muito elevado nas ribeiras de Fajã e Furna, em caso de chuva excepcionalmente forte.

2. A esses riscos há que acrescentar as de origem sísmica e vulcânica, e neste particular, toda a ilha é considerada de risco pela actividade sísmica constante que se verifica, até revisar os estudos geológicos e de riscos vulcânicos.

- a) Zonas de protecção: são aquelas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais e/ou culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar, e como tal merecem de protecção.

i. De património cultural:

Bens como monumentos, conjuntos e sítios que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura, por-



tadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arqueológico, documental, artístico, etnográfico, científico, social ou técnico, devam ser objecto de especial protecção e valorização e concentram-se no centro histórico de Nova Sintra, além de alguns elementos singulares identificados na carta 06-elementos patrimoniais, fase caracterização e diagnóstico do PDM.

ii. De património natural:

Bens que são portadores de interesse natural e paisagístico relevante, identificados na fase de caracterização e diagnóstico do PDM, carta 06-elementos patrimoniais e os propostos como novas áreas protegidas, carta 09-proposta espaços naturais protegidos.

iii. Zonas de recursos e equipamentos hídricos: são aquelas em torno dos equipamentos e infra-estruturas hidráulicas furos, nascentes, reservatórios, entre outros, que desempenham uma função de protecção desses elementos e assegurem a pureza, a potabilidade das águas, assinalados na carta 05-equipamentos, fase caracterização e diagnóstico do PDM, e o raio de protecção, até a elaboração do Plano Especial de Infraestruturas Municipais (PEIM) proposto, é de 250 m (duzentos e cinquenta metros).

iv. Zonas de alta infiltração: são aquelas que pelas suas características geológicas e morfológicas, particularmente de porosidade e absorção, o solo dispõe de grande potencial de retenção ou absorção de águas pluviais e superficiais, e nesta categoria enquadram-se algumas zonas de Cova do Paúl, Tapume, Mato e Lima Doce, conforme delimitado na planta de condicionantes especiais.

v. Zonas de ribeiras e eixos principais de água: são zonas do leito das ribeiras e eixos de cursos de água por onde corre drenagem natural das águas pluviais, e como tal importa proteger.

vi. Áreas protegidas:

Zonas de protecção das áreas terrestres e das águas interiores e marítimas, em que a fauna a flora, a paisagem, os ecossistemas, ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, pelos valores ecológicos ou paisagísticos, ou pela importância científica, cultural e social assumam relevância especial sendo sujeitas a uma legislação específica, podendo ser de interesse nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar, sendo que estas áreas protegidas de interesse nacional classificam-se ainda nas seguintes categorias: reserva natural, parque nacional, parque natural, monumento natural, paisagem protegida, natural, semi-natural e de interesse ecológico e também sítio de interesse científico, e os ilhéus Seco ou do Rombo, declarado como reserva integral pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, é referido neste Plano.

b) Servidões:

i. Da orla marítima:

São definidas por uma faixa territorial, contada a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar,

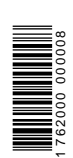
e a classificação de espaços nestas áreas tem por objectivo harmonizar os regimes de classificação de espaços territoriais envolventes à orla costeira com o regime de utilização da faixa do domínio hídrico, sendo que a faixa marítima estabelecida pelo PDM-BR é de 120 m (cento e vinte metros), uma possibilidade prevista nos termos do Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, que aprova os princípios e as normas de utilização de solos.

ii. Infra-estruturas públicas:

Recolhe as áreas, locais e bens imóveis sujeitos a serviços administrativos, equipamentos de saúde, escolares, desportivos, de recreio, sociais e administrativos assinalados na carta 05-equipamentos, fase de caracterização e diagnóstico do PDM, e também recolhe os equipamentos, redes de distribuição de energia e a rede de estradas e caminhos do município, tal como estabelecido no Decreto-Legislativo nº 4/2005, de 26 de Setembro que altera o Código de Estradas e no Decreto-Lei nº 26/2006 de 6 de Março que estipula as normas por que rege o Plano Rodoviário.

3. As áreas de servidão e restrição são as seguintes:

- a) Estradas nacionais: consideram-se nacionais, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação entre sedes de concelho, a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente não edificável ao longo do arruamento, contado a partir do eixo da via para cada lado, sendo que dentro dos perímetros urbanos, nas áreas edificáveis o afastamento é determinado por Plano Urbanístico de nível inferior.
- b) Estradas municipais: consideram-se municipais, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação aos restantes aglomerados aos sítios de interesse turístico não servidos por outra estrada de classe superior e áreas de menor acessibilidade, sendo que a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente não edificável ao longo do arruamento contado a partir do eixo da via para cada lado e nas áreas edificáveis o afastamento é determinado por plano urbanístico de nível inferior.
- c) Caminhos municipais: a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente não edificável ao longo do arruamento contada a partir do eixo da via para cada lado, e nas áreas edificáveis o afastamento é determinado por plano urbanístico de nível inferior.
- d) Áreas de servidão de redes técnicas: a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente não edificável ao longo dos canais e depósitos destinados ao abastecimento de água potável, das redes de saneamento básico e das linhas de alta e média tensão, e nas áreas edificáveis o afastamento é determinado por plano urbanístico de nível inferior.



CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

Artigo 12º

Classes e categorias de espaços

O Decreto-Legislativo nº 2/2007, de 19 de Julho que estabelece os princípios e normas de utilização dos solos, classifica os solos em dois grupos: solos urbanos, entendidos como áreas edificáveis, e solos rústicos, entendidos como áreas não edificáveis.

1. Tendo em consideração a classificação dos solos, o PDM-BR divide o território municipal em:

- a) áreas edificáveis; e
- b) áreas não edificáveis.

2. As classes de espaços, áreas edificáveis e áreas não edificáveis, compreendem mais de uma categoria de espaço, que é a que qualifica e regula as classes de espaços em função da actividade dominante que possa ser efectuada.

Artigo 13º

Caracterização das áreas edificáveis

As áreas edificáveis compreendem as seguintes categorias de espaços, conforme delimitado na planta de ordenamento:

- a) Urbana estruturante;
- b) Habitacional mista;
- c) Aglomerado rural;
- d) Equipamento social;
- e) Verde urbana;
- f) Industrial; e
- g) Turismo.

Artigo 14º

Áreas edificáveis

1. As áreas edificáveis são integradas pelos solos urbanizados ou ocupados pela edificação e com alto grau de consolidação e pelos solos que o PDM-BR considera adequados para o seu desenvolvimento urbano.

2. Não fazem parte das áreas edificáveis, as edificações dispersas ou em pequenos agrupamentos dentro de áreas não edificáveis.

3. Os Planos Detalhados delimitados na planta de ordenamento podem aumentar até um máximo de 10% o perímetro das áreas edificáveis previstas no PDMBR, sempre que o novo crescimento esteja situado em zonas com inclinações inferiores a 30% e respeite as condições ali estabelecidas.

Artigo 15º

Urbana estruturante

As áreas urbanas estruturantes delimitadas na planta de ordenamento são constituídas por espaços urbanos

existentes, ou áreas de transição rural-urbana, total ou parcialmente infra-estruturais, que garantem um papel polarizador no território, sendo que a área urbana estruturante integra os seguintes aglomerados nos solos delimitados na planta de ordenamento do PDM:

- a) Furna e
- b) Nova Sintra.

Artigo 16º

Habitacional Mista

As áreas habitacionais mistas, delimitadas na planta de ordenamento, correspondem aos núcleos das proximidades do centro, delimitadas na planta, caracterizadas por serem áreas urbanas onde predomina habitação conjugada com usos afins, sendo que a área habitacional mista abrange todos os solos que o PDM considera adequados, conforme delimitado na planta de ordenamento.

Artigo 17º

Aglomerado rural

1. Os aglomerados rurais abrangem todos solos edificáveis originados pela concentração de construções afectas a actividades agrícolas e pecuárias, baseados em loteamentos ligados à estrutura do solo agrícola e que no seu desenvolvimento formaram concentrações com características urbanas que contêm ou deveriam conter dotações e infra-estruturas.

2. Estão também incorporados nos aglomerados rurais, os solos assinalados na planta de ordenamento e que o PDM considera adequados para a extensão de alguns dos aglomerados existentes, mantendo as características rurais de edificação e usos que possuem as áreas já ocupadas por edificações.

Artigo 18º

Equipamento social

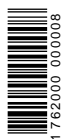
1. Os equipamentos sociais abrangem as áreas delimitadas na planta de ordenamento e o PDM-BR considera, que devem formar a estrutura geral do sistema de equipamentos e serviços públicos da povoação, atendendo a sua posição estratégica e estruturante das áreas, e dada à sua acessibilidade em relação à povoação.

2. As áreas de equipamentos sociais destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

Artigo 19º

Área verde urbana

As áreas verde urbana são integradas pelas áreas delimitadas na planta de ordenamento e que, o PDM-BR considera que devem formar a estrutura geral do sistema de espaços livres públicos, atendendo à sua posição estratégica e estruturante, e dada a sua acessibilidade em relação à povoação.



1762000 000008

Artigo 20º

Área industrial

As áreas industriais abrangem os solos delimitados na planta de ordenamento e que o PDM-BR considera adequados para o seu desenvolvimento enquanto suporte de actividades industriais, face às suas características e posição territorial.

Artigo 21º

Turismo

As áreas turísticas, delimitadas na planta de ordenamento, correspondem as áreas com vocação turística pelas suas características naturais, por serem adjacentes a núcleos edificados com potencial turístico.

Artigo 22º

Reservas de dotações mínimas para as áreas edificáveis

1. Para as áreas edificáveis de uso dominante habitação e em função do número de unidades de vivendas, o presente Regulamento determina os módulos de reserva mínima para dotações, apresentadas no quadro II em anexo do qual faz parte integrante.

2. Para os solos urbanos e urbanizáveis destinados a usos, principalmente, terciários e/ou industriais, o presente Regulamento determina os módulos de reserva mínima para dotações, apresentadas no quadro III em anexo do qual faz parte integrante.

Artigo 23º

Parâmetros urbanísticos máximos para as áreas edificáveis

1. Em função da categoria de espaço, são determinados os seguintes valores para o desenvolvimento das áreas edificáveis com referência à densidade máxima de habitações, ao número máximo de pisos, ao lote ou parcela mínima e à ocupação máxima da parcela:

a) Urbana estruturante:

- i. Densidade bruta máxima de habitações: 40 (quarenta) habitações/ha (hectares);
- ii. Número máximo de pisos: 2 (dois) (rés-do-chão mais um acima);
- iii. Lote ou parcela mínima: nesta área admitem-se todas as dimensões de parcelas existentes, para os loteamentos futuros as dimensões mínimas devem ser de 6 m (seis metros) de frente por 18 m (dezoito metros) de profundidade; e
- iv. Índice de implantação máximo: 50%.

2. Para o caso concreto da cidade de Nova Sintra, atendendo a vontade de manter o carácter patrimonial, os parâmetros urbanísticos são:

- i. Densidade bruta máxima de habitações: 15 (quinze) habitações/ha (hectares);
- ii. A profundidade máxima dos lotes é de 30 m (trinta metros) a contar da rua que dá acesso ao mesmo.

iii. Fica proibido a criação de novas ruas dentro do urbano estruturante, a não ser que estas estejam propostas pelo presente PDM.

b) Habitacional mista:

- i. Densidade bruta máxima de habitações: 30 (trinta) habitações/ha (hectares);
- ii. Número máximo de pisos: 2 (dois), sendo rés-do-chão mais um acima;
- iii. Lote ou parcela mínima: 6 m (seis metros) de frente por 18 m (dezoito metros) de profundidade; e
- iv. Índice de implantação máximo: 50%.

c) Aglomerado rural:

- i. Densidade bruta máxima de habitações: 15 (quinze) habitações/ha (hectares);
- ii. Número máximo de pisos: rés-do-chão, mais um acima que deve ocupar apenas 60% do rés-do-chão;
- iii. Lote ou parcela mínima: nesta área admitem-se todas as dimensões de parcelas existentes, para os loteamentos futuros as dimensões mínimas devem ser de 6m (seis metros) de frente por 18 m (dezoito metros) de profundidade; e
- iv. Índice de implantação máximo: 50%.

d) Industrial:

- i. Número máximo de pisos: 1 (um), sendo rés-do-chão, com altura máxima de 6 m (seis metros);
- ii. Lote ou parcela mínima: 500 m² (quinhentos metros quadrados); e
- iii. Índice de implantação máximo: 60%.

e) Turismo:

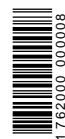
- i. Lote ou parcela mínima: 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- ii. Tamanho máximo: 50 (cinquenta) quartos;
- iii. Tecto necessário por quarto: 60 m² (sessenta metros quadrados);
- iv. Número máximo de pisos: 2 (dois), sendo rés-do-chão mais um acima;
- v. Qualidade mínima: 3 (três) estrelas; e
- vi. Índice de implantação máximo: 50%.

Artigo 24º

Condicionismos à edificação nas áreas edificáveis

1. Os lotes localizados em áreas edificáveis para os quais o PDM-BR não exige um Plano Detalhado podem ser edificados desde que tenham acesso público e cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham abastecimento de água potável;



- b) Tenham sistema de evacuação de resíduos, através de rede de esgotos ou de um sistema individual de tratamento dos mesmos; e
- c) Tenham abastecimento de energia eléctrica, através de uma rede pública ou de um sistema próprio de produção de energia renovável.

2. Como excepção aos requisitos a), b) e c) do número 1 deste artigo, em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal da Brava, pode-se edificar quando o Plano Especial de Infra-estruturas Municipais (PEIM), proposto pelo PDM-BR no relatório de ordenamento, esteja efectivamente elaborado.

3. Nos solos dos aglomerados urbanos para os quais o PDM-BR exige um Plano Detalhado (PD), não se pode edificar enquanto o dito plano não seja aprovado e não terem sido executadas as infra-estruturas mínimas de serviços que o mesmo determine, devendo estas, pelo menos, contemplar os requisitos do número um, sem prejuízo dos que possam vir a ser estabelecidos no PD.

4. Nos solos dos aglomerados rurais para os quais o PDM-BR exige um Plano Detalhado (PD) se pode edificar em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal, sempre que cumpram, pelo menos, com os requisitos previstos no número um ou dois deste artigo.

Artigo 25º

Condições para as edificações

1. Com vista a preservar e melhorar a paisagem urbana e rural todas as fachadas exteriores das novas edificações devem ser acabadas.

2. As edificações já existentes com blocos de cimento à vista devem ser alvo de um plano especial de pintura e/ou acabamento executado nos três primeiros anos após a aprovação do PDM-BR.

3. As fachadas das edificações são acabadas com pedra, rebocados e pintados e não se admitem paredes inacabadas, sendo que as fachadas devem ser pintadas com duas cores, um para o geral da mesma e outro para as arestas das janelas e portas e, ainda, para as esquinas das paredes.

4. Para o fecho das propriedades, os canais e valas que dão às ruas podem ser de uma altura máxima de 1,5 m (um virgula cinco metros) e têm o mesmo acabamento que o resto das fachadas do mesmo lote.

5. O acesso lateral de cada lote tem uma largura máxima de 3m (três metros).

6. A cobertura de novos edifícios é inclinada a quatro águas, de telha árabe da cor da terra e para a cidade de Nova Sintra as instalações de energia solar ficam proibidas excepto aquelas que integradas nas coberturas.

7. As edificações destinadas a habitação, seja qual for a classe da área e sem prejuízo do que vier a ser determinado nos Planos Detalhados devem assegurar condições higiénicas e de regulação térmica interior, cumprindo o seguinte:

- a) Ter ventilação cruzada; caso a habitação tenha uma cobertura plana, deve adoptar uma solução de tecto ventilado com câmara-de-ar; e

- b) Nas edificações em que esteja previsto um segundo piso e enquanto este não for construído, o tecto do primeiro piso deve ser acabado com soluções provisionais que garantam a criação de uma câmara-de-ar ventilada como coberta e não prejudiquem a qualidade paisagística do lugar.

8. A Câmara Municipal pode pedir a elaboração de um projecto que regule os aspectos formais e compositivos da edificação ou do conjunto daqueles sectores que considerem de interesse.

9. Considerações da acção sísmica no projecto de edificação, construção, reforma e conservação das edificações:

- a) Âmbito de aplicação: novos projectos, obras de reabilitação ou restauração que impliquem modificações substanciais da estrutura; e

- b) Regras de desenho e prescrições construtivas:

- i. Forma do edifício: a disposição em planta será tão simétrica e regular o quanto possível, tratando de conseguir, nos elementos resistentes, uma composição com dois eixos de simetria ortogonais;

- ii. Disposição das massas: a massa total de uma planta não deve excederem mais de 15% as massas das plantas contíguas, nem em mais de 50% da massa média de todas elas;

- iii. Disposição dos elementos estruturais: deve procurar-se uma distribuição uniforme e simétrica de rigidez em planta e uma variação gradual de rigidez ao longo da altura, sendo que nenhum elemento estrutural deve alterar bruscamente de rigidez, e evitar sempre que possível, que descansem sobre as vigas elementos resistentes principais da estrutura, como outras vigas ou suportes;

- iv. Elementos não estruturais: devem adoptar-se soluções construtivas que garantem a não participação resistente de estes elementos, e as redes gerais de evacuação, estão dotadas de resistência e ductilidade adicional;

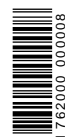
- v. Cimentação: deve evitar-se a coexistência de sistemas de cimentação superficiais e profundos, e ela deve ser exposta sobre um terreno de características geotécnicas homogéneas; e

- vi. Muros de fábrica: devem dispor-se muros resistentes nas duas direcções principais de uma planta, e evitar as mudanças bruscas de rigidez produzida pelas alterações de materiais.

Artigo 26º

Condicionalismos comuns às áreas edificáveis

Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e depósitos de resíduos, e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.



1762000 000008

Artigo 27º

Áreas não edificáveis

1. Integram as áreas não edificáveis os solos que pelas suas características e valores naturais, ambientais, produtivos ou de paisagem, ou porque comportam riscos para a ocupação pela edificação, o presente PDM considera apropriado preservar esta área do desenvolvimento urbano.

2. As áreas não edificáveis subdividem-se, segundo o uso dominante e o grau de protecção, nas categorias seguintes, delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Agrícola exclusiva;
- b) Agro-silvo-pastoril;
- c) Verde de protecção e de enquadramento;
- d) Florestal;
- e) Costeira; e
- f) Paisagística.

Artigo 28º

Zonas agrícola exclusiva

1. A categoria agrícola exclusiva integra espaços rurais em que domina uma agricultura cuja produtividade se revelou suficiente para estabilizar o uso agrícola, e cuja preservação é necessária, são incompatíveis com o uso habitacional não associado ao uso do solo.

2. Nas zonas agrícola exclusiva está permitido:

- a) A preservação dos usos agrícolas pre-existentes, sendo que este uso compreende a execução da actividade agrícola em terrenos já preparados para seu desenvolvimento em forma tradicional e com intensidade média e alta;
- b) Como intervenções próprias só são consideradas a remoção de exemplares da flora e a fauna selvagem dentro das áreas de cultivo, sempre que não estejam protegidas, ademais das de plantação e recolha de cultivos;
- c) A produção de pasto e ou desenvolvimento de experiências com espécies autóctones forrageiras;
- d) As novas estruturas de fiação não aéreas, eléctricas ou telefónicas e as infraestruturas hidráulicas e de saneamento que devam ser instaladas na zona.
- e) As obras de manutenção e melhoramento das edificações existentes;
- f) A criação de infra-estruturas viárias e de transporte terrestre para a circulação ou tráfego de pessoas, animais ou veículos, e como acesso ao resto dos usos do território, sendo que farão parte desta categoria de uso próprio os elementos suporte da circulação, os elementos funcionais ligados a obras de fábrica, pontes, túneis, assim como os espaços

para o estacionamento, auxílio, urgências, entre outros, além das faixas de terreno de domínio público vinculadas ao viário;

- g) As oficinas de artesanato e pequenos comércios ligados a casas rurais que realizem de forma exclusiva actividades para a obtenção ou transformação de produtos, cujas dimensões em relação à superfície, trabalhadores, maquinaria e potência eléctrica seja muito limitada, e suas actividades sejam compatíveis com as exigências ambientais de uma área residencial; e
- h) O uso residencial deve estar dotado dos serviços suficientes para permitir a vida quotidiana em comum de um grupo de pessoas, sendo que estes imóveis estão formados por casas e espaços ligados a estas, áreas livres privadas, garagens, entre outros, dispostas nas montanhas, entre vales, únicas zonas apropriadas para a edificação sem desperdiçar o solo adequado para cultivo, e em todo caso, devem estar ligados à rede viária existente ou programada.

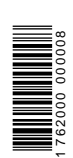
Artigo 29º

Agro-silvo-pastoril

1. A categoria agro-silvo-pastoril inclui os espaços rurais em que o uso agrícola do solo constitui uma alternativa com pouca valia económica devido às características pedológicas e, por isso, têm sido ocupadas com florestações ou têm mantido um aproveitamento predominantemente silvo-pastoril.

2. Nestas zonas agro-silvo-pastoril está permitido:

- a) O gado estabulado familiar: este nível de uso é considerado compatível com carácter geral nas fazendas de cultivo e inclusive com as casas localizadas em áreas rústicas, e a unidade produtiva familiar desenvolve no interior de cada fazenda actividades de aproveitamento pecuário com um espaço limitado, sem prejuízo de que os animais, possam passar parte do seu tempo em pastoreio;
- b) O gado estabulado de forma tradicional: dentro desta categoria incluem-se as instalações que ultrapassem 10 (dez) cabeças em explorações de bovino ou 5 (cinco) exemplares mães de suíno, ou existindo estas duas espécies, que a soma do dobro do número de porcas mães mais as cabeças bovinas seja superior a 10 (dez);
- c) A criação de infra-estruturas viárias e de transporte terrestre para a circulação ou tráfego de pessoas, animais ou veículos, e como acesso ao resto dos usos do território farão parte desta categoria de uso próprio os elementos suporte da circulação, os elementos funcionais ligados a obras de fábrica, pontes, túneis, assim como os espaços para o estacionamento, auxílio, urgências, entre outros, além das faixas de terreno de domínio público vinculadas ao viário;



- d) As oficinas de artesanato e pequenos comércios ligados a casas rurais que realizem de forma exclusiva actividades para a obtenção ou transformação de produtos, cujas dimensões em relação à superfície, trabalhadores, maquinaria e potência eléctrica seja muito limitada, e suas actividades sejam compatíveis com as exigências ambientais de uma área residencial; e
- e) O uso residencial deve estar dotado dos serviços suficientes para permitir a vida quotidiana em comum de um grupo de pessoas, e estes imóveis estão formados por casas e espaços ligados a estas, como áreas livres privadas, garagens entre outros, dispostas nas montanhas, entre vales, únicas zonas apropriadas para a edificação, sem desperdiçar o solo adequado para cultivo, e em todo caso, devem estar ligados à rede viária existente ou programada.

Artigo 30º

Verde de protecção e de enquadramento

1. A categoria verde de protecção e de enquadramento é constituída por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural, existentes nos perímetros urbanos ou fora deles, e que servem para constituir faixas de protecção das vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas.

2. Para efeitos de manutenção das condições actuais, são também incluídos na categoria de verde de protecção e de enquadramento aqueles terrenos situados em volta das áreas edificáveis e que o PDM-BR considera necessário salvaguardar da edificação com vista a impedir a formação de um contínuo edificável, mantendo áreas livres entre aquelas que se consideram adequadas para seu desenvolvimento urbano.

3. Os espaços verdes de protecção e enquadramento delimitados em volta das áreas edificáveis mantêm as condições actuais, não podendo neles ser feita qualquer tipo de nova edificação para manter os usos existentes sempre que não sejam incompatíveis com os condicionantes especiais.

4. É permitido na categoria verde de protecção e de enquadramento o seguinte:

- a) As actividades ligadas à investigação científica, sempre que sejam compatíveis com a protecção e restauração destes espaços;
- b) As actuações viradas para a conservação, recuperação e restauração dos recursos naturais da zona, especialmente as da flora e fauna ameaçadas;
- c) O acesso a pé pelos caminhos tradicionais em condições seguras; e
- d) As actividades agropecuárias tradicionais, até a realização de um estudo da capacidade de carga pecuária da ilha, que determina

a continuidade, redução ou progressiva eliminação de tais actividades nestas áreas, e em todo o caso, não é permitido o aumento do número de cabeças de gado dentro do solo desta categoria, nem a colocação de novas instalações ou cercos de uso pecuário.

5. Enquanto não for estabelecido um regulamento específico, devem ser alvo de monitoramento e fiscalização:

- a) O aproveitamento, manipulação o extracção dos seus recursos naturais, especialmente os elementos florísticos que possam ter interesse forrageiro;
- b) As actividades ligadas ao cercado dos sítios de interesse florístico e à gestão e erradicação do gado especialmente nas encostas e vertentes umbrias de Fajã d'Água; e
- c) O controlo, ou erradicação, da fauna e flora introduzida, potenciando-se o uso do carrapato, *Furcraea gigantea*, para o fabrico de cestaria.

Artigo 31º

Área florestal

1. A área florestal inclui os espaços onde predominam a ocupação florestal e é ainda constituída por áreas actualmente sem ocupação rural, denominada inculta, sendo áreas com solos muito pobres, com declives excessivos, presença de afloramentos rochosos e acentuada secura.

2. Nestas áreas é excepcional o uso habitacional, sendo aplicável a medidas estabelecidas na legislação florestal em relação ao regime de usos e autorizações como corte de madeira, solta de gado, colecta de pastos e lenha, etc.

Artigo 32º

Área costeira

1. A área costeira coincide com a orla marítima do município.

2. Aproveitando a possibilidade prevista no Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, que aprova os princípios e as normas de utilização de solos, a faixa marítima de protecção é de 120m (cento e vinte metros).

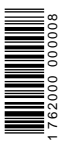
3. Enquanto não for estabelecido um regulamento específico para a pesca desportiva e de mergulho, devem ser controlados os actuais pontos de práticas destas actividades.

Artigo 33º

Categoria paisagística

1. Correspondem aos relevos insulares mas significativos, de difícil utilização humana e que, do ponto de vista rural e também de paisagem, formam conjuntos harmónicos que devem ser preservados, mantendo as suas actividades actuais como agricultura, pecuária, entre outras actividades adequadas a esta categoria.

2. O destino previsto para esta categoria e a conservação do valor paisagístico, natural ou antropizado, e das características fisiográficas dos terrenos.



3. Esta área é incompatível com o uso habitacional.
4. Usos permitidos na categoria paisagística:
 - a) O aproveitamento dos seus recursos naturais como a actividade agrícola e pecuária existente;
 - b) As repovoações florestais e o aproveitamento florestal das massas existentes
 - c) O acondicionamento da rede viária, atalhos e vias existentes;
 - d) A integração paisagística das edificações e infra-estruturas existentes;
 - e) As actuações de infra-estrutura de novas redes como viária, eléctrica, entre outros, sempre que estiverem validadas por declaração de impacto ambiental favorável; e
 - f) Os novos equipamentos para uso didáctico e divulgativo como miradouros, veredas, áreas recreativas, entre outros.

Artigo 34º

Determinações para as áreas não edificáveis

1. O PDM-BR preserva do desenvolvimento urbano os solos que integram as áreas não edificáveis, limitando os usos das actividades primárias ou relacionadas com as características do meio, com o objectivo da valorização do património rural.

2. Para efeitos do número 1 (um), é limitada a construção de habitações, admitindo-se unicamente aquelas existentes ou as associadas às actividades admitidas nesta categoria de solo, em função dos usos admitidos a cada classe de espaço e de acordo com as condições que o PDM-BR determina para a edificação.

Artigo 35º

Condições da edificação nas áreas não edificáveis

1. Todas as edificações para habitação existentes nas áreas classificadas como não edificáveis, à data de aprovação deste PDM podem ser mantidas, conservadas e reabilitadas.

2. As novas edificações devem observar os seguintes condicionamentos:

- a) São interditas novas edificações nos solos com inclinação superior a 30%;
- b) São admitidas as edificações destinadas a usos agrícolas e pecuários;
- c) São admitidas as edificações destinadas a residência ou turismo rural, desde que se situem num raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de uma fonte de água existente ou prevista;
- d) A densidade máxima de habitações nas áreas não urbanizáveis, para os solos que se situam num raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros)

das fontes de água existentes ou previstas, é de 2 (dois) habitações/há (hectares) e para efeitos deste cálculo, as unidades de turismo habitacional são consideradas em função do número de camas previstas, contando uma habitação por cada 5 (cinco) camas.

- e) São interditas as unidades de turismo de rural com mais de 10 (dez) camas;
- f) A altura máxima das edificações no solo rústico é de um piso; e
- g) A cobertura das edificações deve ser inclinada, com excepção daquelas não associadas à habitação ou turismo rural que pela sua função requeiram outra solução.

Artigo 36º

Limitações de uso

O PDM-BR classifica as categorias de espaços em função das suas características físicas e potencialidades e, em consonância com o modelo de desenvolvimento que propõe, estabelece as limitações de usos constantes no quadro IV em anexo do qual faz parte integrante.

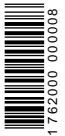
Artigo 37º

Determinações para usos e aproveitamentos nas áreas não edificáveis

1. As determinações para usos e aproveitamentos das áreas não edificáveis são as que determinem os programas sectoriais específicos propostos no artigo 42º do presente Regulamento.

2. As determinações para as actividades extractivas são as seguintes:

- a) A extracção de rocha ornamental, lajes ou pedras podem ser autorizadas quando a exploração cumpra os seguintes critérios, convenientemente justificados no relatório técnico:
 - i. Corresponda a uma pequena unidade de produção destinada a satisfazer a procura interna (construção) ou produtos de iniciativa local; e para a saúde e a segurança das pessoas e são tidas em especial consideração aquelas espécies invasoras mais agressivas como *Furcraea gigantea*, *Lantana camara* e *Forrageiras invasivas*.
 - ii. Tenha um reduzido impacto ecológico e paisagístico.
- b) Pode ser autorizada a extracção de cascalho e areia procedente de arrastes do fundo das ribeiras permitindo recuperar a função evacuadora do leito; e
- c) Pode ser autorizado o esvaziamento de obras de alvenaria e estruturas equivalentes, sempre que o acesso e a retirada dos materiais não sejam motivo de maiores processos erosivos.



1762000 000008

Artigo 38º

Normas para as infra-estruturas e equipamentos

1. As infra-estruturas e equipamentos localizar-se-ão em zonas de desenvolvimento dos aglomerados urbanos ou rurais sempre e quando não exista uma outra alternativa viável fora delas.

2. Podem ser excepcionalmente autorizadas instalações ou equipamentos nas zonas de desenvolvimento dos aglomerados urbanos ou rurais quando cumpramos seguintes critérios, convenientemente justificados no relatório técnico:

- a) Interesse para a população local;
- b) Dimensionamento ajustado; e
- c) Avaliação do seu impacto ecológico.

3. A instalação de novas infra-estruturas energéticas, tais como sub estações, centros de transformação de média, baixa ou alta tensão, em solo não urbanizável fica sujeito a um parecer prévio positivo da Câmara Municipal, devendo localizar-se nas áreas de menor impacto visual, com os cabos eléctricos enterrados ou escorrendo pelas ladeiras e procurando evitar as divisórias de bacia.

4. A instalação de infra-estruturas de fornecimento de água como depósitos, redes de abastecimento fica sujeita a parecer prévio positivo da Câmara Municipal.

5. As instalações telefónicas, de rádio e de televisão devem ser localizadas nas zonas de desenvolvimento dos aglomerados urbanos ou rurais podendo, excepcionalmente, a Câmara Municipal autorizar a sua colocação fora deste âmbito, quando estiver devidamente justificada a sua necessidade.

6. Antes de realizar qualquer nova construção deve-se ter em conta a possibilidade de aproveitar e reabilitar as estruturas pré-existentes.

7. As obras a realizar não podem alterar significativamente a superfície do terreno, de forma a evitar danos desnecessários à vegetação, ao solo e aos demais recursos, acautelando o desencadeamento de processos erosivos.

8. As obras públicas devem prever nos seus projectos a procedência dos materiais, assim como o destino dos seus escombros.

9. O dimensionamento das infra-estruturas e instalações de uma nova edificação ajustar-se-ão às necessidades futuras e sua finalidade, o que deve ser devidamente analisado e justificado.

10. Promover-se-á a integração no meio ambiente das infra-estruturas e instalações de obra nova, seleccionando os materiais, formas e cores mais adequados para este fim ou a sua adaptação aos tipos de construção tradicional.

11. As lixeiras destinadas a resíduos sólidos só podem ser autorizadas em locais pouco visíveis e em solos sem uso agrícola.

CAPÍTULO IV

Protecção e Conservação do Património Natural

Artigo 39º

Áreas protegidas

1. Os ilhéus Seco ou do Rombo, declarados “reserva integral” segundo o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, declarados também pela BirdLife “IBA” (Important Bird Área), constitui uma área protegida.

2. Como complemento à Rede Nacional de Áreas Protegidas o PDM-BR identifica os espaços que por extensão se relacionam e cumprem com o previsto no Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006, de 28 Agosto e que de maneira provisional delimitam-se na planta de ordenamento com categorização específica, as seguintes áreas protegidas:

a) Monumento natural:

- i. Monte Gâmbia: com interesse geomorfológico e paisagístico;
- ii. Dragoeiro Cova Rodela: com interesse botânico e biodiversidade;
- iii. Monte Minhoto: com interesse geológico e o relevo de *carbonatitas extrusivas* única nas ilhas oceânicas; e
- iv. *Domos fonolíticas* da Brava: com interesse geológico.

b) Paisagem Protegida:

- i. Bacias torrenciais do Sul: com interesse geológico, geomorfológico e biodiversidade litoral;
- ii. Ferreiros: com interesse geomorfológico, paisagístico e antropológico;
- iii. Portete: com interesse geomorfológico e paisagístico;
- iv. Fajã d'Água: com interesse geomorfológico, paisagístico e antropológico; e
- v. Campo das Fontes: com interesse geológico, geomorfológico, paisagístico e antropológico.

2. Enquanto os ditos espaços não estiverem oficialmente reconhecidos dentro da Rede de Áreas Protegidas e não tiverem sido realizados e aprovados os respectivos Planos Especiais de Ordenamento, previstos na legislação vigente, os espaços propostos manter-se-ão os usos e restrições determinados pelo PDM-BR para as distintas classes de espaço que corresponda a cada caso.

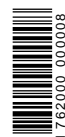
CAPÍTULO V

Determinações de Gestão

Artigo 40º

Directrizes para os Planos Detalhados

1. O Plano Detalhado, nos termos das Bases de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, é o instrumento que rege a inserção da edificação no meio urbano e na paisagem.



2. O PDM-BR indica na planta de ordenamento as áreas que devem ser abrangidas por planos Detalhados.

3. O PDM-BR delimita 2 (dois) PD's para o sistema urbano, tendo em conta que um deles inclui alguns aglomerados rurais associados a Nova Sintra, e 4 (quatro) PD's para aglomerados rurais, um também agrupando vários pequenos aglomerados:

- a) PD_01_AU-NS /Nova Sintra e aglomerados rurais associados;
- b) PD_02_AU-FUR /Furna;
- c) PD_03_AR-CJ/CB/eixo Cova Joana/Campo Baixo);
- d) PD_04_AR-FAJ /Fajã d'Água;
- e) PD_05_AR-CAC /Cachaço; e
- f) PD_06_AR-PAL/ Palhal.

4. Os PD's delimitados para o sistema urbano têm por objectivo o ordenamento conjunto dos núcleos existentes e as suas extensões, devendo ser mantidas as faixas de protecção livres de edificações de acordo com o que estabelece este PDM.

5. Os PD's devem ser elaborados seguindo as determinações estabelecidas pelo PDM-BR para as diferentes categorias de espaços, e no que se refere às reservas de dotações e parâmetros urbanísticos máximos, sem prejuízo de poder vir a ser determinado, em função de ordenações concretas, um maior nível de dotação ou parâmetros urbanísticos mais baixos.

Artigo 41º

Recomendações para os Planos Detalhados

1. Os PD's devem ter em conta os critérios gerais e recomendações constantes no relatório de ordenamento e, em especial, as seguintes recomendações:

- a) As normas para a nova edificação devem contemplar condições de adaptação topográfica e inserção nos terrenos inclinados com vista a:
 - i. Evitar a erosão e alteração excessiva e prejudicial do solo;
 - ii. Evitar eventuais prejuízos nos lotes e edificações vizinhas derivados dos movimentos de terra e construção de muros de contenção; e
 - iii. Preservar a paisagem urbana evitando o escalonamento da edificação sobre o terreno com uma imagem visual de mais pisos através das caves do que aqueles permitidos.

2. Os PD's que abrangem áreas de núcleos urbanos consolidados, identificados na planta de ordenamento como urbana estruturante, desenvolveram-se tendo como objectivo a melhora e conservação destas áreas, a partir do reconhecimento do valor da edificação tradicional patrimonial, para o PDM da Brava este PD propõe o núcleo histórico da cidade de Nova Sintra e de Furna.

Os critérios anteriores reflectiram-se nos regulamentos para a edificação a desenvolver pelos PD's.

3. Os PD's que abrangem áreas de tecidos urbanos existentes mas com baixo nível de consolidação, identificados também na planta de ordenamento como aglomerado rural, mas que nomearemos como de consolidação, têm como principal objectivo assegurar que a ocupação destas áreas produza-se com as redes de infra-estruturas e as dotações necessárias, sendo que para o PDM da Brava este PD retoma os novos sectores de Cova Joana.

4. Os PD's que abrangem áreas onde não existe edificação, identificados na planta de ordenamento como novo solo habitacional mista, novo solo aglomerado rural e novos sectores de desenvolvimento turístico, e que nomearemos como de extensão ou da nova criação, têm de assegurar a continuidade com as redes urbanas existentes e o PDM propõe aqui novos sectores para aglomerados rurais associados a Nova Sintra, sectores turísticos de Fajã d'Água, novos sectores para os aglomerados rurais de Cova Joana, Mato e Campo Baixo e, finalmente, o crescimento de Cachaço.

5. Os PD's que abrangem áreas de tecidos urbanos existentes que necessitam ser reabilitados e melhorados, identificados na planta de ordenamento como habitacional mista e aglomerado rural, mas que designaremos como de reabilitação e melhoria urbana, têm como principal objectivo assegurar a melhoria urbana destas áreas, introduzindo novas redes de infra-estruturas, novas dotações públicas, reabilitar o tecido urbano existente e melhorar a estrutura urbana dos sectores marcados e para o PDM da Brava estes PD's absorvem 2 (dois) subúrbios do núcleo urbano de Furna e o aglomerado rural de Palhal.

6. Para poder conseguir a realização dos novos espaços públicos e equipamentos colocados nos solos edificáveis mas que não estão incluídos em nenhum Plano Detalhado dever-se-á aplicar o seguinte sistema de actuação:

7. Cada actuação isolada que se execute e que signifique um incremento do aproveitamento urbanístico, a relação entre o que se podia construir anteriormente, e o que realmente se poderia materializar com o estabelecido no PDM-BR, deve:

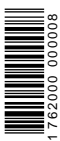
- i) ceder uma reserva de solo para equipamentos e zonas verdes, de acordo com as proporções estabelecidas anteriormente do incremento de aproveitamento;
- ii) reserva que poderia ser satisfeita mediante sua equivalente valoração; e
- iii) o valor económico da reserva unicamente pode ser utilizado para expropriar solo que se destine a espaços livres ou equipamentos públicos.

Artigo 42º

Directrizes para políticas e programas sectoriais

1. Os programas têm por fim otimizar o uso eficiente dos recursos da Brava em vários sectores considerados estratégicos para se alcançar os objectivos de desenvolvimento que o PDM-BR propõe.

2. É a entidade pública competente quem põe em marcha, de forma progressiva, os programas sectoriais



que a seguir se enumeram, seguindo em todos os casos as directrizes específicas para cada um dos programas expostas no relatório de ordenamento:

- a) Programa de educação ambiental;
- b) Fomento e melhora da agricultura biológica e tradicional;
- c) Criação de um centro de desenvolvimento local;
- d) Criação de um escritório técnico de arquitectura e habitação;
- e) Programa de conservação e promoção dos recursos culturais;
- f) Programa de restauração da cobertura vegetal;
- g) Programa de conservação da fauna e flora autóctone e dos habitats de especial interesse;
- h) Elaboração de um plano de ordenamento da pecuária;
- i) Programa de actividades turístico-recreativas;
- j) Programa de adequação da rede de caminhos para percursos; e
- k) Programa dos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43º

Regime transitório de usos nas áreas que abrange os Planos Detalhados

1. Os solos delimitados como integrantes de PD's podem manter os usos existentes à data de aprovação deste PDM-BR, enquanto não for elaborado o competente Plano Detalhado que os ordena.

2. Este regime transitório não é aplicável aos usos existentes incompatíveis com os condicionamentos especiais determinados pelo PDM-BR.

Artigo 44º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras, bem como qualquer alteração indevida à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento.

2. O montante da coima a que se refere o número anterior é fixado entre os valores mínimo e máximo estabelecidos no Decreto-Lei 43/2010, de 27 de Setembro que aprova o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Artigo 45º

Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 46º

Entrada em vigor

O Plano Director Municipal da Brava entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Anexos

Quadro I. Condicionantes especiais

Preventiva até que se revisem os novos estudos geológicos e de riscos vulcânicos

Condicionantes especiais	Habituação ligada ao uso do solo	Usos																
		Indústria		Serviços/Tercário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agricultura	Florestais	Extrações minerais	Pescas			
		Presada	Ligeira						Pequeno comércio	Grande								
Zonas de Risco	de duvidosa segurança geotécnica	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	sujeitas a inundações	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Zonas de Protecção	do património cultural	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de património natural	C	X	X	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X	X	X	X
	de recursos e equipamentos hídricos	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X	X	X	X
	de alta infiltração	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X	X	X
	ribeiros e eixos principais de água	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X	X	X
Serviços	Áreas protegidas	C	X	X	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X	X	X	X
	da Orla Marítima (120m)	C	X	C	C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	X	X	X	X
	Infra-estruturas públicas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X	X	X

C - Uso Compatível, X - Incompatível

Quadro II. Módulos mínimos de reserva

Unidades de habitação	Sistema de espaços livres de domínio e uso público		Centros docentes				Serviços de interesse público e social			Parques de estacionamento Núm. 100 m² edificação
	Áreas de jogo e recreio para crianças	Áreas de recreio para adultos	Pré-escolar	Primária	Secundária	Parque desportivo	Equipam. cultural	Equipam. social	Núm. 100 m² edificação	
Unidade elementar	10	2	10			-		2	1	
Unidade básica	10	2	2	10	-	6	1	3	1	
Unidade Integrada	10	2	2	10	-	6	2	4	1	
Conjuntos entre 1000 e 2000 hab.	15	6	2	10	-	6	3	6	1	
Conjuntos entre 2000 e 5000 hab.	15	6	2	10	4	6	4	6	1	

Consideram-se Unidades elementares os conjuntos urbanos ou urbanizáveis de até 250 habitações. Consideram-se Unidades básicas os conjuntos urbanos ou urbanizáveis de entre 250 e 500 habitações. Consideram-se Unidades integradas os conjuntos urbanos ou urbanizáveis de entre 500 e 1000 habitações.

Quadro III. Módulos mínimos de reserva / solos usos terciários e industriais

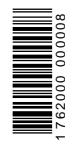
Situação	Usos terciários			Parques de estacionamento Núm./100 m² edificação	Sistema de espaços livres de domínio e uso público, centros docentes, parques de estacionamento
	Sistema de espaços livres de domínio e uso público		Serviço de interesse público e social		
	Porcentagem	Porcentagem	Porcentagem		
Primeira	10	4	1	-	
Segunda	10	6	1	Módulos do ponto 1 deste artigo	

a) A primeira situação é aplicável aos casos em que o uso do solo é, exclusivamente, terciário ou industrial. b) A segunda situação é aplicável aos casos em que também se pode ter uso residencial.

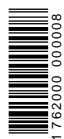
Quadro IV. Classes de espaços

Classes de Espaços	Abreviação	Habituação ligada ao uso do solo	Usos															
			Indústria	Poluente	Não poluente	Serviços / Tercário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agricultura	Florestais	Extrações minerais	Pescas	
											Pequeno comércio	Grande						
Áreas Edificáveis	Urbana estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	X	X	C	X	C	X	X	X	X	X
	Habitacional mista	HM	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Aglomerado rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	X	C
	Equipamentos sociais	ES	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X
	Verde urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X	X
Áreas não Edificáveis	Industrial	IN	C	X	D	C	C	X	X	C	C	C	X	X	X	X	C	
	Turística	TU	X	X	X	C	X	D	C	C	C	X	C	X	X	X	C	
	Agricultura exclusiva	AEX	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X	
	Agro-Silvo-Pastoral	ASP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X	
	Verde de protecção e de enquadramento	VPE	C	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	X	X	C	
Áreas não Edificáveis	Florestal	FL	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	D	X	X	
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C	
	Paisagística	PG	C	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	C	X	C	

D - uso dominante / C - uso compatível / X - uso incompatível



1762000 000008



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.